

candidatos, efectivos e suplentes, que integram a lista. Nos termos do artigo 19.º, n.º 3 [por lapso, o aresto refere o n.º 4], da LEOAL, os proponentes devem “subscrever declaração de propositura da qual resulte inequivocamente a vontade de apresentar a lista de candidatos dela constante”. Tal vontade pode, porém, resultar inequivocamente da identificação, pela respectiva denominação, da lista que se encontra anexa, e na qual — aí sim — os candidatos são elencados, devidamente identificados e ordenados.

[...]
[...] da lei não resulta, em relação à declaração de propositura, qualquer exigência de especificação e identificação, nesta mesma declaração, dos candidatos que integram a lista proposta. O conteúdo dessa declaração, a expressão inequívoca da “vontade de apresentar a lista de candidatos dela constante”, basta-se com a identificação dos candidatos por remissão para a lista devidamente identificada”.

Também no Acórdão n.º 449/05, de 16 de Setembro, citado pelo recorrente, se considerou o seguinte:

[...]
[...] de acordo com o n.º 3 do artigo 19.º da lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, “os proponentes devem subscrever declaração de propositura da qual resulte inequivocamente a vontade de apresentar a lista de candidatos dela constante”.

A lista de proponentes da referida candidatura consta de folhas que contém a designação do grupo de cidadãos eleitores, a indicação de que se trata de uma lista de proponentes, o órgão autárquico a que concorre e o respectivo acto eleitoral.

A primeira folha desse conjunto contém, por seu turno, para além destes elementos, o nome dos candidatos que integram a lista em causa. Da primeira folha consta ainda o nome do mandatário (e demais elementos de identificação) Da lista.

A identificação da lista candidata no cabeçalho e a sua conjugação com a primeira folha formam, assim, um conjunto de condições que permitiriam aos respectivos subscritores compreender o significado do acto praticado, de modo inequívoco.

O recorrente afirma, porém, que a recolha de assinaturas decorreu de modo desordenado e totalmente descontextualizado. No entanto, não apresenta, como era seu ónus, elementos concretos que demonstrem tal afirmação, não constando dos autos indícios suficientes que permitam confirmar as declarações do recorrente no presente recurso.

Desse modo, considera-se não ter sido violado o disposto no n.º 3 do artigo 19.º Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

[...].

Diversamente do que sucedeu nos processos em que foram proferidos os citados acórdãos do Tribunal Constitucional, nos presentes autos verifica-se que a declaração de propositura da lista de candidatos do Movimento Odivelas no Coração não contém, nem na primeira folha, nem em qualquer documento a ela anexo, a identificação dos candidatos que integram essa lista.

Tal identificação consta apenas, conforme reconhecido pelo recorrente, de uma folha apresentada no Tribunal Judicial de Loures, e que se destina a preencher os requisitos de apresentação das candidaturas para efeito de verificação judicial da respectiva regularidade, nos termos dos artigos 23.º e 25.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

Assim sendo, ao subscreverem a referida declaração de propositura de lista, os proponentes não manifestaram uma vontade inequívoca de apresentar a lista de candidatos dela constante: tal vontade só podia, na verdade, ser manifestada, se da própria declaração ou de algum documento a ela anexo (com o qual a declaração formasse um todo incindível) Constasse alguma lista, o que não ocorreu.

Não tendo sido cumprido o disposto no artigo 19.º, n.º 3, da LEOAL, confirma-se as decisões recorridas.

III — *Decisão*. — Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, nega-se provimento aos recursos e confirmam-se as decisões recorridas, como tal se rejeitando a candidatura do Movimento Odivelas no Coração à Câmara Municipal de Odivelas, à Assembleia Municipal de Odivelas, à Assembleia de Freguesia de Odivelas, à Assembleia de Freguesia de Caneças, à Assembleia de Freguesia de Famões, à Assembleia de Freguesia de Olivais de Basto, à Assembleia de Freguesia da Pontinha, à Assembleia de Freguesia de Póvoa de Santo Adrião e à Assembleia de Freguesia de Ramada, no âmbito das próximas eleições autárquicas.

Lisboa, 14 de Setembro de 2009. — *Carlos Fernandes Cadilha* — *Carlos Pamplona de Oliveira* — *Joaquim de Sousa Ribeiro* — *Maria Lúcia Amaral* — *José Borges Soeiro* — *Benjamim Rodrigues* — *Gil Galvão*.
202324735

Acórdão n.º 447/2009

Processos n.ºs 737/09, 738/09, 739/09 e 740/09

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional

I — *Relatório*. — A Exma. Juiz da Comarca de Montalegre, verificando da elegibilidade dos candidatos que integravam as Listas de Independentes às Assembleias de Freguesia de Covelães, Contim, Meixedo e Outeiro constatou, por despacho de 21 de Agosto de 2009, que na declaração de propositura a que se refere o artigo 23.º, n.º 5, alínea b), da LEOAL, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais), não constava a lista de candidatos proponentes, conforme é exigido no artigo 19.º, n.º 3 da mesma lei.

Em face da irregularidade detectada, a Exma. Juiz notificou os mandatários das respectivas listas, com vista à sanação do vício, nos termos do artigo 26.º, n.º 2 da citada lei.

Por despacho de 28 de Agosto de 2009, a mesma Juíza veio decidir no sentido de que as rectificações exaradas pelos respectivos mandatários não se encontravam elaboradas de harmonia com a LEOAL, porquanto não resultava inequívoca a vontade dos proponentes em subscrever as listas em causa.

E acrescentou: “A primeira rectificação apresentada é, singelamente, a lista dos candidatos desacompanhada das assinaturas dos proponentes e da segunda rectificação consta a lista de candidatos subscrita apenas por três proponentes.”

Assim, rejeitou as listas apresentadas.

Em 31 de Agosto de 2009, os mandatários vieram apresentar novas listas, onde, alegadamente, estariam supridas as irregularidades detectadas.

Por despacho proferido na mesma data, a Exma. Juiz considerou que os mencionados Grupos de Cidadãos haviam perdido o direito de sanar tais irregularidades por terem ultrapassado o prazo legal que lhes tinha sido deferido para o efeito.

Deduziram então, reclamação para a Exma. Juiz, invocando que “[...] num aglomerado populacional tão reduzido, não restaram, nem restam dúvidas aos proponentes sobre quem estariam ou estão a prestar apoio e propositura.” Tais reclamações foram indeferidas por despacho com o seguinte teor: “Na referida reclamação apenas é assegurada a veracidade e autenticidade do apoio dos proponentes dos candidatos, sem se indicar qualquer fundamento ou razão de natureza jurídica que pudesse determinar a alteração daquele despacho. O artigo 19.º, n.º 3 da Lei n.º 1/2001 de 14 de Agosto, pretende que, em face dos documentos, não possa surgir dúvida sobre as declarações de apoio; assim, das duas uma: 1- ou o nome dos candidatos consta do documento onde assinam os proponentes; 2- ou este documento remete de forma clara e expressa para a referida lista. Ora, nada disto acontecendo, apenas se pode reafirmar o acerto do despacho de 28/08/2009. Assim sendo, indefere-se o requerido.”

Vêm, então, os mandatários das referidas listas interpor recurso para este Tribunal, alegando em síntese que:

“[...] foi rejeitada por o Tribunal a quo entender que a declaração de propositura padece de irregularidade não sanada atempadamente.

Entende o Recorrente, porém, que da conjugação dos teores dos Modelos 1, 2, 3 e 4 que instruíram a apresentação da candidatura resulta inequívoco que os proponentes declararam a sua vontade em apresentar a lista de candidatos que integra a [...]. De resto, na freguesia de [...], só a [...] apresentou lista. Ou seja, a [...] é a única lista existente nesta freguesia rural desertificada, sendo que nenhum perigo de confusão existe, porquanto toda a escassa população aí recenseada tem perfeito conhecimento dos membros que a integram.

De resto, o signatário tem bem presente o teor do disposto no artigo 23.º, n.º 11, da Lei Orgânica n.º 1/2001, que estabelece que ‘o mandatário da lista responde pela exactidão e veracidade dos documentos referidos nos números anteriores, incorrendo no crime previsto e punido pelo artigo 336.º do Código Penal’.

Reafirma-se, portanto, que todos os proponentes, sem excepção, no momento em que assinaram a declaração de propositura tinham conhecimento dos elementos que integram a [...], lista essa amplamente divulgada pela freguesia, anteriormente à recolha das assinaturas dos seus proponentes.

Nesse pressuposto, e atendendo ao duto despacho de 21/08/2009, foi o texto inicial da declaração de propositura corrigido, dele se tendo feito constar a informação de que todos os proponentes, sem excepção, tinham conhecimento da identificação dos elementos que compõem a [...].

Portanto, a entender-se que a apresentação da lista não respeitou integralmente o formalismo exigido pelo n.º 3, do artigo 19.º, da Lei Orgânica 1/2001, deverá entender-se que tal irregularidade foi atempadamente sanada.

Mas, centremo-nos no teor do douto despacho judicial de 02/09/2009, que indeferiu a reclamação apresentada e que é aqui objecto de recurso:

Nele se estatui, para considerar a declaração de propositura regular, que ou os nomes dos candidatos constam do documento onde assinam os proponentes ou este documento remete de forma clara e expressa para a referida lista.

Ora, a declaração de propositura, junta inicialmente, diz expressamente ‘Os abaixo assinados [...] declaram por sua honra apoiar a candidatura para a Assembleia de Freguesia de [...], concelho de Montalegre ‘.

Portanto, o documento em causa remete de forma clara e expressa para a referida lista, padecendo de notória contradição o douto despacho que indeferiu a reclamação apresentada e confirmou a rejeição da [...].

Permite-se-me acrescentar, Senhores Juizes do Tribunal Constitucional, que, a manter-se a decisão de rejeição da [...], cercar-se-á, na prática, a possibilidade da população de [...] eleger livremente os seus representantes na Assembleia de Freguesia e, conseqüentemente, na Junta de Freguesia.

Acresce que, [...], aldeia desertificada no interior transmontano, tem dificuldades em reunir massa crítica que lhe permita criar e desenvolver sinergias ao nível da participação política e do exercício da cidadania, que concorram para unir os seus habitantes em torno de desideratos comuns e de projectos que lhes permitam sonhar com um futuro para a sua terra. Decisões como a que aqui é objecto de recurso só contribuem para agravar esta realidade.”

Só no Processo n.º 739/09 foi apresentada resposta sustentando a falta razão da Recorrente.

Por despacho do Exmo. Sr. Vice-Presidente deste Tribunal, no processo n.º 739/09, a fls. 180, foi determinada a apensação dos autos supra mencionados, já que se reportam ao mesmo círculo eleitoral.

II — *Fundamentos*. — Refere o artigo 19.º, n.º 3 da LEOAL que, relativamente às candidaturas de grupos de cidadãos, os proponentes devem subscrever declaração de propositura da qual resulte inequivocamente a vontade de apresentar a lista de candidatos dela constantes, como requisito da mesma candidatura (artigo 25.º, n.º 5, alínea b) da citada Lei).

Na situação em apreço, tendo sido omitida esta formalidade, a Exma. Juiz, nos termos do artigo 26.º, n.º 2 da LEOAL, determinou a sanação de tal irregularidade, notificando para o efeito os mandatários das listas. Ora, não tendo tal irregularidade sido sanada no prazo legal fixado, não restava à Exma. Juiz outro caminho senão a rejeição das mesmas listas, pois que, efectivamente, não resultava, em termos inequívocos, a vontade dos proponentes em subscrever as citadas listas.

Com efeito, o artigo 19.º, n.º 3 da LEOAL, pretende que inexista qualquer tipo de dúvida, no que concerne às declarações de apoio e, assim, ou o nome dos candidatos consta do documento onde se encontra exarada a assinatura dos proponentes; ou, então, este documento deve remeter, de forma clara e expressa, para a referida lista.

Nada disso ocorreu nas situações em apreço.

Assim, não tendo sido declarado propor os candidatos devidamente identificados, verifica-se a omissão de um requisito substancial da apresentação de candidaturas (artigos 19.º, n.º 3 e 23.º, n.º 5, alínea b) da LEOAL).

III — *Decisão*. — Nestes termos, acordam em negar provimento aos recursos referentes às Listas de Independentes de Outeiro, de Meixedo, de Contim e de Covelães.

Lisboa, 14 de Setembro de 2009. — José Borges Soeiro — Benjamim Rodrigues — Carlos Fernandes Cadilha — Carlos Pamplona de Oliveira — Joaquim de Sousa Ribeiro — Maria Lúcia Amaral — Gil Galvão.

202324865

Acórdão n.º 448/2009

Processo n.º 744/09

Acordam em sessão plenária no Tribunal Constitucional

Relatório. — I — *Alfredo José Temporão Martins*, na qualidade de candidato integrado na lista apresentada pelo Partido Social Democrata (PPD/PSD) Para a eleição da Assembleia de Freguesia de Troviscoso, Município de Monção, nas eleições de 11 de Outubro de 2009, recorre para o Tribunal Constitucional do despacho do juiz do Tribunal Judicial de Monção que indeferiu a reclamação que apresentara contra a decisão que julgou elegível o candidato *Manuel Fernando Pinto Coração de Maria*, integrante das listas do Partido Socialista (PS) À mesma eleição.

Diz, em suma:

[...]

Fundamentos de facto:

1 — Já no ano de 2005, a Freguesia de Troviscoso propôs no Tribunal de Monção a Acção Ordinária 453105.OTBMNC contra o candidato recorrente Manuel Fernando Pinto Coração de Maria (adiante Manuel

Fernando Pinto), a qual tem julgamento apurado para o próximo dia 14/10 (3 dias após as eleições).

2 — Conforme a respectiva Petição Inicial, a Freguesia assim decidiu, propondo a acção, porque o candidato Manuel Fernando Pinto, em 2004, se apossara duma parcela de terreno com a área aproximada de 4.000m2 dum prédio do domínio privado da referida autarquia, vedando o terreno e dele retirando valiosas árvores de madeira, saibro e outras utilidades.

3 — À custa do empobrecimento do erário da autarquia, que, pelo mesmo modo, impede de afectar o referido prédio ao empreendimento social a que se destinava.

4 — E porque, também em 2004, o candidato Manuel Fernando Pinto anexou a uma propriedade dele uma faixa de caminho público vicinal (da mesma Freguesia de Troviscoso) — mais uma vez, à custa do património da autarquia.

5 — Além de demandar o candidato Manuel Fernando Pinto por se ter apossado e de lhe exigir o cumprimento da obrigação de restituição daqueles imóveis dos seus domínios público e privado, já em mora, a Freguesia também lhe exige o pagamento, também em mora desde 2005, da indemnização necessária ao ressarcimento dos danos que já causara quando a acção foi proposta e que continua a causar-lhe, quer os emergentes da subtracção dos imóveis, com impedimento da sua administração — e, quanto ao do domínio particular, da sua transformação —, quer os emergentes da repetida subtracção de árvores e saibro, desde 2004, actos que danificam aqueles imóveis e desvalorizam o domínio particular da autarquia.

O direito e as conclusões dos factos:

6 — Dispõe o artigo 2.º da Constituição que a República Portuguesa é um Estado de Direito Democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

7 — Os titulares das Juntas e Assembleias de Freguesia são agentes da Administração Pública, que, nos termos do disposto no artigo 266.º da Constituição, estão sujeitos ao princípio da imparcialidade.

8 — Conforme os Acórdãos deste Tribunal Constitucional n.ºs 253/85 e 505/2001, publicados no DR 2.ª série, de 18-03-1986 e de 21-11-2001, a lei eleitoral autárquica “visa proteger a justiça de actuação e a imparcialidade dos órgãos” e tem “em vista garantir a isenção e a/independência com que os titulares dos órgãos”.

9 — O artigo 7.º2-b) Da lei Org. 1/2001 prescreve que “não são [...] elegíveis para os órgãos das autarquias locais em causa” “os devedores em mora da autarquia local em causa”.

10 — A lei não distingue se a dívida há-de ser certa e líquida, nem cabe na natureza do processo eleitoral um tal julgamento. Por isso que não-de considerar-se relevantes as dívidas cujo pagamento as autarquias legítima e seriamente venham a exigir dos candidatos que se apresentam a eleições os respectivos órgãos.

11 — Aliás, dívidas não são apenas as obrigações de pagamento, pois que é devedor todo aquele que esteja vinculado ao cumprimento de uma prestação, seja ela de pagamento ou de prestação de facto executável, fungível ou infungível, positivo ou negativo (art.ºs 397.º e 827.º e ss. do CCivil).

12 — Ora, tendo-se apossado de bens imóveis do domínio público e do domínio privado da autarquia para as eleições de cujos órgãos concorre e tendo causado danos nesses bens, por subtracção de árvores e de saibro e porque, pela manutenção do esbulho, impede a posse e a disponibilidade, em prejuízo da actividade e do património geral da mesma autarquia — como esta entendeu e como demonstra no processo judicial pendente acima referido —, o candidato Manuel Fernando Pinto é devedor da prestação de restituição e de não perturbação da posse e da propriedade dos referidos imóveis autarquia, bem como da prestação do quantitativo correspondente à indemnização pelos danos que ilicitamente causou.

13 — E dispõe o artigo 805.º3 do CCivil que em caso de responsabilidade por facto ilícito — como é o caso —, o devedor constituiu-se em mora desde a citação, que, no caso também já ocorreu em 2005.

14 — Por isso que a Freguesia constituiu o Manuel Fernando Pinto como devedor em mora, sendo que, quanto à parcela do caminho público que este ocupou, a Freguesia e os seus órgãos actuam no exercício da sua actividade típica de gestão pública, com presunção de legalidade e privilégio de execução directa e liquidação prévias — por não terem de ser antecedidas do reconhecimento judicial.

15 — Para além do que se diz desde 10 supra, uma interpretação restritiva da norma do artigo 7.º2- b) da LEOAL que excluiu as dívidas contestadas/impugnadas ou objecto de oposição é de rejeitar, por maioria de razão.

16 — Conforme entendeu este Tribunal Constitucional no Ac. de 1993-11-15, sumariado em dgsi.pt como Doc. TEL19931115937161, “a